

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA/MT.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2021

FUNDAMENTO: ART. 24, INCISOS II e IV da Lei 8.666/93

Assunto: Contratação de empresa para o fornecimento de 04 (quatro) pneus para a Máquina Motoniveladora (Patrol), em caráter de urgência.

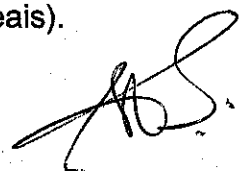
Histórico

Aportou nesta Assessoria Jurídica, por deliberação do Ilustre Prefeito Municipal, solicitação no sentido de que fosse exarado Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de Processo de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa do ramo de comércio de pneus para o fornecimento de 04(quatro) unidades de pneus, para substituição dos pneumáticos da Máquina Motoniveladora (Patrol), pertencente ao patrimônio público municipal.

Se encontra encartado nos autos, expediente subscrito pelo Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos, solicitando a aquisição de tais pneumáticos, aduzindo a necessidade da compra, uma vez que tal maquinário é indispensável a realização de diversas ações para a sua secretaria sobretudo, em razão das fortes chuvas que assolaram o município.

Assim, segundo narrado pelo Ilustre Secretário da pasta, o mesmo providenciou a elaboração de cotação de preços em diversas empresas do ramo, tendo encontrado o menor preço, proposto/orçado pela empresa MAGUNUN Distribuidora de Pneus Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.403.406/0004-96, cujo valor, atingir a importância de R\$3.328,00 por unidade, totalizando o valor de R\$13.312,00 (treze mil, trezentos e doze reais).

DO DIREITO



No caso em análise, entendo que o vínculo que se pretende formar, com estipulação de obrigações recíprocas, deverá ser efetivado através de um contrato administrativo:

Sobre este assunto, ensina o mestre Carvalho Filho:

"De forma simples, porém, pode-se conceituar o contrato administrativo como o ajuste firmado entre a Administração Pública e particular, regulado basicamente pelo direito público, e tem como objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público."

A contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, pela licitação. É o que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/93.

O mestre Cretella Júnior versa sobre a licitação:

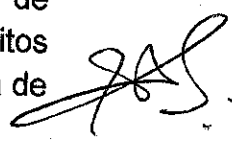
"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade".

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de



contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

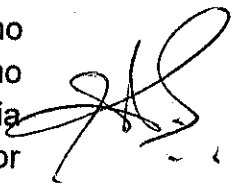
O mestre Marçal Justen Filho ensina ainda e de forma precisa sobre os motivos que levam a dispensa da licitação, senão vejamos:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Para a professora Vera Lúcia Machado:

"a dispensa é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela exigência de vários particulares que poderiam oferta o bem ou serviço."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador



concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Por outro lado na basta, não basta por si só a honestidade boas intenções para a validação dos atos administrativos, mister se faz a observância de outros princípios, tais como o da *vantajosidade*, *economicidade*, *conveniência*, *eficiência* entre outros, sob o ponto de vista da gestão do dinheiro público.

Assim o Art. 24, IV da Lei 8.666/93 estabelece: Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

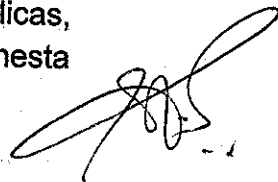
Além disso, o inciso II do mesmo diploma legal estabelece o seguinte:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A situação narrada nos autos, a meu ver se encaixa nos dois incisos do art. 24 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Com relação ao Inciso II, conforme lançado nos autos, os valores a serem dispendidos para a aquisição dos pneus, são inferiores aos previstos nos limites estabelecidos na lei, valores estes, segundo narrado pelo Secretário que pleiteia a aquisição, foi realizada pesquisa de preço, previamente, o que se deduz, que foi observado o princípio da *economicidade*, vislumbrando, pela análise dos documentos encartados nos autos que o caso de amolda à dispensa de licitação, como trazido na lei de regência.

Com relação ao inciso IV, se constata que o maquinário necessita urgentemente de substituição de pneus, sem os quais, serão interrompidos os serviços atinentes às obras e infraestrutura de estradas, vias públicas, notadamente, diante do alto índice pluviométrico que assola o município nesta época do ano.



A par disso, vale lembrar que o município e o país, para não dizer o mundo inteiro, passam por um estado de emergência e calamidade pública, em razão da pandemia instalada em decorrência do vírus Sars cov 2 (coronavírus).

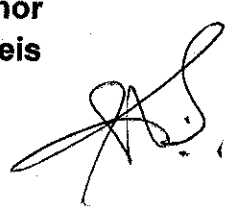
Nessa toada, a meu ver, o caso em tela retrata a possibilidade de se promover a contratação direta almejada com fundamento também no art. 24, IV, já que é imperioso e urgente dotar o Município de Nova Santa Helena de maquinário para a recuperação e manutenção das estradas municipais e demais vias públicas, inclusive na zona urbana.

De mais a mais, verifico que se promoveu prévia pesquisa de mercado, tendo obtido valores, inclusive, inferiores aos pagos até então pela gestão anterior, o que demonstra que a atual gestão firma-se nos princípios da *economicidade, vantajosidade, moralidade e eficiência*, tratando o dinheiro público com o respeito merecido.

Além da necessidade de pronto atendimento, a situação apresentada reflete os prejuízos que podem ser causados, caso a aquisição do objeto se torne demasiadamente morosa, vindo a causar atrasos injustificados aos serviços públicos municipais na área de obras e infraestrutura, como também o transporte de pacientes da zona rural, em razão do estado de calamidade imposto pelo citado vírus. Constan do processo administrativo elementos suficientes a identificar que foram tomadas as cautelas recomendáveis, vale consignar.

Nos preciosos comentários de Marçal Justen Filho encontramos com precisão os motivos que embasam a contratação direta:

"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação administrativa. (...) Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.(...)"



A Ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação, vale ressaltar.

Logo, sob esta ótica acima lançada entendo possível optar pela dispensa de licitação.

Portanto, pela interpretação dos dispositivos legais supracitados e transcritos e, em consonância com os documentos a mim apresentados, digo ser possível e legal promover a contratação de empresa especializada no ramo do objeto a ser realizado por dispensa de licitação, atendidas as demais disposições legais, ficando a cargo do ordenador de despesa a análise curial da opção levando em consideração o poder discricionário que detém.

Registro que a possibilidade de se optar pelo procedimento de dispensa de licitação não autoriza a inobservância das demais normas e obrigações estabelecidas na Lei 8.666/93, tais como a lavratura de Contrato Administrativo contendo todas as cláusulas necessárias e imprescindíveis ao ajuste; obediência aos princípios da publicidade, economicidade, vantajosidade, eficiência, impessoalidade, interesse público entre outros, devendo ainda verificar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e previsão na legislação orçamentária deste ente (LOA, LDO e PPA).

Registro nesta oportunidade que o presente parecer não invade a seara do mérito da questão e foi edificado tomando em consideração a análise jurídico-formal da matéria, não possuindo, portanto, qualquer efeito vinculativo.

É o Parecer.

Submeto-o à apreciação superior.

N. Santa Helena (MT), 6 de abril de 2021.

STÁBILE, TAVARES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

HEBER AMILCAR DE SA STÁBILE

OAB/MT 3.283-B